



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MATO GROSSO
CAMPUS CUIABÁ – BELA VISTA
DEPARTAMENTO DE ENSINO**

FERNANDA CRISTINA PEDROSO DAMASCENO ARAÚJO

**LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL
DA PESSOA JURÍDICA**

**CUIABÁ – MT
2014**



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MATO GROSSO
CAMPUS CUIABÁ – BELA VISTA
DEPARTAMENTO DE ENSINO**

TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL

FERNANDA CRISTINA PEDROSO DAMASCENO ARAÚJO

**LEI CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Tecnologia em Gestão Ambiental
do Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia do Estado de Mato Campus Cuiabá
Bela Vista.

Orientadora: Prof^a Esp. Fernanda Silveira
Carvalho de Souza

**CUIABÁ – MT
2014**

FERNANDA CRISTINA PEDROSO DAMASCENO ARAÚJO

**LEI CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso em TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL, submetido à Banca Examinadora composta pelos Professores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Campus Cuiabá Bela Vista como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Graduado.

Aprovado em:

Prof^a. Esp. Fernanda Silveira Carvalho de Souza (Orientador)

Prof^a. Dr^a. Nadja Gomes Machado (Membro da Banca)

Prof. Marco Bulhões Neiva (Membro da Banca)

**CUIABÁ – MT
2014**

RESUMO

Os mais graves danos ambientais são provocados por empresas que visando o lucro desenfreado, não atentam para a preservação do meio ambiente e sua dinâmica geral. Desta forma, buscou-se saber como a situação das corporações que cometem crimes ambientais é tratada no campo jurídico. Através de revisão bibliográfica e estudo de casos de denúncias do Ministério Público Estadual, Greenpeace e Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que existe uma aparente controvérsia acerca da responsabilização penal de entes coletivos.

Palavras-chave: Gestão Ambiental. Direito Ambiental. Crimes Ambientais. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.

ABSTRACT

The most serious environmental damage caused by companies that are targeting the rampant profit, do not look to the preservation of the environment and its overall thrust. Thus, we sought to know how the situation of corporations who commit environmental crimes is treated in the legal field. Through literature review and case study, it was found that there is an apparent controversy about the accountability of collective entities.

Keywords: Environmental management. Environmental Law. Environmental crimes. Criminal Liability of Legal Entities

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo

CF - Constituição Federal

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente

RPPJ - Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 MATERIAL E MÉTODOS	9
3 RESULTADOS E DISCUSSÕES	10
3.1 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.....	10
3.2 Caso de crime ambiental cometido por pessoa jurídica em Mato Grosso....	12
3.3 Crimes ambientais no Brasil.....	14
3.4 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	16
4 CONCLUSÃO	17
5 REFERÊNCIAS	19
6 GLOSSÁRIO	21

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento da relevância das questões ambientais e outros aspectos concernentes à preservação do meio ambiente tem sido objeto de extremo estudo e dedicação dos seres humanos. Uma vez questionada quanto à importância de se ter um ambiente favorável para o desenvolvimento humano e sadia qualidade de vida, a sociedade moderna tem se preocupado em conscientizar e agir para alcançar objetivos maiores relacionados à interação do homem e meio ambiente.

O conceito de meio ambiente abrange maior significado do que é oferecido através de sua costumeira expressão. Sua concepção mantém-se nas perspectivas estrita e ampla (MILARÉ, 2011). A primeira perspectiva detém-se na relação entre o patrimônio natural e os seres vivos, desprezando dessa forma, qualquer ideia que não aluda aos recursos naturais. Na segunda, a concepção de meio ambiente abrange qualquer forma da natureza original (solo, água, ar, energia, fauna e flora), artificial (edificações e alterações feitas pelo homem) e cultural (bens materiais ou imateriais que traduzem a história, formação e cultura de um povo).

De acordo com o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, meio ambiente definido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

O Direito Ambiental deriva do Direito Administrativo, o que lhe atribui características gerenciais. Por ser uma extensão do Direito Público também abrange assuntos de interesse público e privado. O Direito do Ambiente é uma saída lógica para gerir os recursos naturais promovendo a proteção resguardada pela Constituição Federal (1988) no *caput* do art. 225, sendo dever da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, este ramo é preceptivo, sancionador, normativo, corretivo e exortativo. Seu objetivo tange aos limites impostos pela legislação maior ambiental, necessitando assim de instrumentos e saberes complementares quando defrontado com questões fora de sua competência (MILLARÉ, 2011).

O gerenciamento ambiental une-se ao Direito numa interação recíproca. A intenção da legislação é organizar um aspecto ou setor da sociedade visando o bem-estar constitucional. A intenção da gestão é oferecer o equilíbrio ambiental, saúde e felicidade para o homem a partir do exercício dos direitos e deveres que a lei a natureza requerem. Por isso, o legislador atentou para a necessidade de se especificar limitações e danos ambientais com a finalidade de proteger esse bem jurídico, proteção que cabe aos indivíduos enquanto cidadãos.

A palavra responsabilidade transmite a ideia de ser responsável, de compensar, recuperar, pagar por algo que se fez. Conforme o artigo 225, § 3º, da Constituição, condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A pessoa, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental é considerada poluidora e responde pelo dano nas esferas penal, administrativa e civil, denominada de tríplice responsabilização.

Contudo, o princípio da responsabilidade penal pessoal instiga uma discussão acerca da responsabilização penal da pessoa coletiva. Visto que o princípio em foco determina que a pena não pode passar da pessoa do condenado, é controverso estabelecer sanções penais para o ente coletivo.

Portanto, este trabalho mantém o foco na polêmica estimulada pela incongruência imposta pela comparação das leis supracitadas com o art. 5º, inc. XLVI, 1ª parte, da Constituição Federal, e tem como objetivo analisar a aplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais conforme disposto na legislação ambiental.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Para o desenvolvimento deste trabalho foi necessária a consulta de extensa revisão bibliográfica através de legislações, artigos científicos, livros, apostilas, reportagens, jurisprudências do Superior Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dentre outros documentos referentes ao tema.

Nesse sentido, a capacidade de corporações sofrerem ou não penas foi estudada por meio de normas da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, art. 225 da CF/88 que está no topo do Ordenamento Jurídico, ao qual as leis federais se submetem e devem complementar. Princípios e teorias jurídicas também fazem parte de argumentos envolvidos na estruturação do trabalho.

Jurisprudências foram acessadas através de bases de consulta processuais fornecidas por sites de Varas, Comarcas Estaduais do Poder Judiciário, além do Supremo Tribunal Federal.

Visitas ao Ministério Público do Estado, especificamente à 16ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente permearam grande parte da conclusão desta revisão, uma vez que denúncias de crimes contra o meio ambiente cometidos por empresas foram divulgadas e analisadas juntamente do Promotor de Justiça Domingos Sávio Barros Arruda, coordenador do Núcleo de Defesa do Meio Ambiente Natural e da Ordem Urbanística da Capital, demonstrando a atuação da responsabilização penal de pessoas jurídicas na prática.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

Este sem dúvida é um assunto de grandes debates no campo penal ambiental. Logo não há consenso, ou seja, não existe uma única visão correta sobre o assunto, restando certa a existência de três correntes doutrinárias acerca do tema.

A primeira corrente dispensa a discussão sobre a possibilidade da pessoa jurídica cometer ou não crime ambiental. Alega que constitucionalmente não há previsão para ser responsabilizada penalmente. A interpretação do art. 225, § 3º, da CF 88 define que as atividades são praticadas por pessoas jurídicas, que sofrem sanção administrativa e as condutas são exercidas por pessoas físicas, que podem sofrer sanção penal. Nesse caso, portanto, não há o que se falar de responsabilidade penal de pessoas jurídicas.

Essa corrente determina que o Princípio da Individualização da Pena, previsto no art. 5º, XLV, da CF/88, impede a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Seu conceito é de que *nenhuma pena passará da pessoa do condenado*, que sempre será uma pessoa natural, motivo este que determina

que a responsabilidade de pagar pelo dano cometido pela pessoa física é intransferível para o ente coletivo.

O princípio, tradicionalmente enraizado nos textos constitucionais brasileiros, impõe que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores do delito e não sobre todos os membros da corporação, o que aconteceria caso lhe fosse imposta uma pena (PRADO, 2005).

O art. 3º da Lei de Crimes Ambientais prevê:

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.”

Assim, a visão dessa corrente determina que o artigo citado acima é inconstitucional, pois prevê a tríplice responsabilização para a organização e assim, ofende os artigos 225, §3º e 5º, XLV, da Constituição, que é soberana e não pode ser contradita.

Considerando a ideia de Savigny (1845), a segunda corrente baseia-se na Teoria da Ficção, sustentada pela máxima *societas delinquere non potest*, que significa literalmente que sociedade não pode delinquir. A empresa é tida como um ente fictício, sem vontade ou consciência, incapaz de realizar atos tipicamente humanos como condutas criminosas. Apenas os dirigentes e administradores, que são pessoas físicas, podem receber imputação de delitos, pois estes são os que cometem danos (PRADO, 1999).

Defrontando a anterior, a terceira corrente está fundamentada na Teoria da Realidade de Otto Gierke (1922), que caracteriza as corporações como entes reais, dotadas de vontade e capacidade próprias, diferenciando-se das pessoas físicas que as compõem. Logo, podem cometer crimes e sofrer penas.

As pessoas jurídicas têm capacidade de receber culpa e sanção penal: essas pessoas sofrem de culpabilidade social ou culpa coletiva que, no conceito moderno, é assumir a responsabilidade socialmente e nesse contexto alude à vontade do administrador (THOMÉ, 2013).

Tão somente por constar nos artigos 225, §3º, da CF/88 e 3º da Lei 9.605/98, existe previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica. A infração deve ter sido cometida no interesse ou benefício da entidade e por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu

órgão colegiado. Essas são as condições legais para que possa ocorrer a responsabilização penal da organização (THOMÉ, 2013).

Quanto à interpretação do Princípio da Individualização da Pena na terceira corrente, outra visão é defendida. Admite-se que a pessoa jurídica tem capacidade de pena e, portanto, sua responsabilização não viola o princípio supracitado, pois a responsabilidade penal recai sobre o autor do crime, a corporação, que de fato comete crimes. O princípio e a responsabilização atuam em conjunto na reeducação do infrator. De acordo com a Teoria Monista, *todos os agentes participantes respondem pelo crime na medida na sua culpabilidade*, ou seja, todos responderão pelo mesmo crime, mas não sofrerão necessariamente a mesma pena, pois a culpa é individualizada. Mesmo que seja impossível aplicar penas às pessoas jurídicas, o ordenamento penal brasileiro prevê outras sanções às corporações, que podem ser: penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

3.2 Caso de crime ambiental cometido por pessoa jurídica em Mato Grosso

Para que seja possível vislumbrar a aplicação de um conceito abstrato na prática, é necessário trabalhar com estudos de caso. Assim sendo, um caso constante em um dos processos analisados pelo promotor Domingos Sávio de Barros Arruda foi utilizado como exemplo da dificuldade em se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica.

Portanto, foi apresentada a denúncia de crimes cometidos pela pessoa jurídica DURLI COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, em conjunto das pessoas físicas responsáveis pela mesma. Na denúncia a prática dos atos delituosos foi descrita da seguinte maneira:

“No dia 16/09/2009, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por meio de seus agentes de fiscalização, vistoriou o estabelecimento da denunciada DURLI COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, localizado na Rodovia BR 364, km 382, Distrito Industrial, Cuiabá – MT, e lavrou, em seu desfavor, os Autos de Infração nº 127108, 127109, 127110 e 127111.”

No Relatório Técnico nº 401/SEMA/SUF/CFE/2009, os agentes de fiscalização descrevem e ilustram inúmeros danos ambientais constatados durante a vistoria, comprovando, assim, a prática de crimes ambientais que serão, detalhadamente, demonstrados no curso da denúncia.

Conforme constou no mencionado Relatório, a denunciada mantinha um sistema de abastecimento de combustível em que as canaletas da ilha de bomba não se estendiam até os veículos, permitindo, quando em uso, o derramamento do produto sobre o solo permeável.

O mesmo ocorreu no sistema de tratamento do setor de lavagem de veículos que, por já estar assoreado, permitiu que os efluentes recebidos, compostos, inclusive, por óleo, fossem lançados sem qualquer separação em uma fossa, que não tinha mais capacidade de fazer a contenção e os derramava sobre o terreno a céu aberto, causando, dessa forma, risco à saúde humana e a destruição da flora.

Destino idêntico era dado aos efluentes que recebiam tratamento, eis que, apesar de serem acumulados em poço para posterior destinação, tal transbordava, ante a deficiência de sua bomba, e os rejeitos escoavam pelo solo até atingirem escavações construídas para sua contenção. Contudo, transpôs os limites e o efluente alcançou corpos de água contribuintes do Rio Aricá-Açu, que passa pela propriedade da acusada.

Os fatos verificados pelos fiscais da SEMA revelam, com precisão, que a poluição causada de diversas formas pela denunciada resultou em danos significativos à flora e fauna locais, além dos recursos hídricos e edáficos, configurando, pois, o crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98.

Na infeliz tentativa de efetuar a contenção dos rejeitos industriais irregularmente lançados no solo a denunciada instalou ineficazes curvas de nível que, além de não impedirem a degradação da área de preservação permanente, eram inundadas pelas águas pluviais, que, por sua vez, já contaminadas pelo líquido, também alcançavam os próprios cursos d'água que margeavam.

Ademais, não contente em lançar os efluentes sobre àquelas áreas legalmente protegidas, a denunciada ainda utilizava de outras, redutos de nascentes, para descarte dos efluentes da fertirrigação.

Estas ações, de incalculável nocividade ao patrimônio florestal, na medida em que danificaram florestas consideradas de preservação permanente em razão de sua vital importância para a proteção de outros bens ambientais, como a própria biota do curso de água que margeavam, configuram o tipo descrito no art. 38 da Lei de Crimes Ambientais.

Os crimes imputados à denunciada DURLI COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, naturalmente, somente ocorreram graças à deliberada conduta dos seus sócios-proprietários e administradores, JANDYR SADY DURLI, VOLNEI ROBERTO DURLI e EVANDRO LUIS DURLI, que, visando somente o lucro do seu empreendimento, não tomaram qualquer medida para evitar que os crimes relatados fossem evitados.

Isto posto, a **DURLI COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, JANDYR SADY DURLI, VOLNEI ROBERTO DURLI e EVANDRO LUIS DURLI**, foram denunciados, com fulcro nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 29 do Código Penal, pela prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 54 da Lei de Crimes Ambientais [...].

Tal denúncia sustenta-se nos artigos 2º e 3º da Lei 9.605/98, que preveem a tríplex responsabilização para pessoas jurídicas associada à responsabilização das pessoas físicas que a compõem.

As infrações cometidas pela empresa e responsáveis citados acima, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais, requerem a aplicação das seguintes penas:

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de 1(um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.”

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.”

3.3 Crimes ambientais no Brasil

O relatório “Crimes Ambientais Corporativos no Brasil” lançado pelo Greenpeace (2002) apresentou 17 casos de crimes corporativos no Brasil com

o intuito de divulgar tais informações de maneira simplificada para o público em geral e, assim, estimular o debate acerca da necessidade de criação de dispositivos legais nacionais e internacionais de regulamentação sobre responsabilidade corporativa. Salientou-se que o Brasil tem uma legislação ambiental muito boa e forte, mas a regulamentação é fraca, o que acaba facilitando a ação de empresas ambientalmente descompromissadas.

Dentre tais casos, apresentamos dois que se destacaram, citando as investigações a que as empresas foram submetidas, seus resultados e as consequências legais dos episódios.

Acumuladores Ajax Ltda

A Indústria de Acumuladores de Ajax, contaminou com chumbo o solo e o ar de sua unidade de reciclagem de baterias usadas, que funciona há 30 anos em Bauru (SP). Essa contaminação pode acarretar uma série de doenças neurológicas.

Cerca de 88 crianças foram contaminadas, apresentando o limite máximo de concentrações de chumbo no sangue (10 µg/dl), conforme a Organização Mundial da Saúde e 4 delas constaram ter 27 microgramas por decilitro.

O setor metalúrgico da Ajax, está parado desde janeiro de 2002, por determinação da Cetesb, o órgão ambiental paulista. Este fez 28 exigências técnicas – ainda não plenamente cumpridas – para que a indústria pudesse voltar a funcionar. Segundo a Ajax, 15 irregularidades já foram resolvidas. A decisão é resultado de uma ação civil pública movida por uma organização não-governamental local, o Instituto Ambiental Vidágua, que denunciava o problema desde 1994.

A empresa está instalada no local desde 1958, mas nunca solicitou licença ambiental. A Cetesb só começou a monitorá-la em 2000. Segundo a agência ambiental, um filtro colocado em uma casa a 400 metros da empresa acumulou 3,7 microgramas de chumbo em 24 horas. O aceitável seria 1,5 microgramas em três meses. A Ajax já foi multada em R\$ 105 mil.

Aterro Mantovani

Parte das 150 mil toneladas de resíduos perigosos depositadas em 22 mil metros quadrados vazou para o lençol freático. As substâncias encontradas

ali, foram organoclorados, solventes e metais pesados. A Cetesb, identificou a presença do organoclorado 1,2 dicloroetano num índice 5,7 vezes superior ao limite recomendado pela Organização Mundial da Saúde no poço de um sítio vizinho. Foram realizados exames nos moradores da região, pela prefeitura do município vizinho de Jaguariúna. Pelo menos até o fim de 2001, não havia registro de indivíduos contaminados.

Em 1996, o proprietário do aterro, Waldemar Mantovani, foi condenado a fazer a recuperação ambiental da área. A sentença, que prevê o pagamento de uma indenização, não foi executada porque não se conseguiu estimar o valor da indenização e também porque os bens do proprietário—indisponíveis desde 1996 – eram muito inferiores ao mínimo necessário para a adoção das medidas emergenciais. Em audiência pública promovida em novembro de 2001, Mantovani, que tem evitado comentar o assunto na Imprensa, admitiu que depositou resíduos fora das áreas autorizadas pela Cetesb. Segundo a agência ambiental, desde 1987 o aterro Mantovani recebeu três advertências e cinco multas. Em maio de 2001, o proprietário recebeu multa da ordem de R\$ 93 mil.

É perceptível que a responsabilização penal das empresas nem sequer foi discutida nesses casos, em 2002. Deixando portanto, dúvidas em relação ao trato sobre a RPPJ.

3.4 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

De acordo com Baliardo (2013), duas decisões recentes da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal confirmaram o novo entendimento da corte que agora é favorável à possibilidade de se responsabilizar pessoas jurídicas por crime ambiental ainda que ocorra a absolvição dos ocupantes de postos de direção da empresa. Até então, toda a jurisprudência indicava o sentido contrário, condicionando a legitimidade de um processo por crime ambiental contra pessoas jurídicas à discriminação da conduta de pessoas físicas a ela ligada.

Os processos tinham como ré a empresa Petrobrás e, em um deles, os ministros concordaram com um recurso de autoria do Ministério Público Federal, cassando assim o acórdão que trancava a ação penal referente à pessoa jurídica sob o argumento da ausência de imputação no processo, contra os dirigentes responsabilizados pela conduta criminosa. Dessa forma, o

fato de pessoas físicas ligadas à direção da empresa não terem sido responsabilizadas criminalmente pelos danos ambientais cometidos, não foi considerado argumento válido para justificar a prescrição da ação penal movida contra a Petrobrás.

No segundo caso, a 1ª Turma rejeitou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que para se imputar aos agentes penas pelo delito ambiental causado por uma empresa, é necessária a devida responsabilização jurídico-criminal através da individualização de cada ato atribuído à pessoa específica. Logo, resta claro que a responsabilização penal atribuída a uma pessoa jurídica não é diretamente aplicada às pessoas que nela trabalham, ainda que sejam dirigentes.

Portanto, para Baliardo (2013) ambas as decisões abriram um importante precedente em relação a se imputar a pessoas jurídicas a prática de crime ambiental. Até então, a possibilidade de instauração de ação penal contra pessoa jurídica estava sujeita aos casos em que ficasse provada a participação de agentes da empresa na prática do crime ambiental. Do contrário, a pessoa jurídica sequer poderia ser processada.

4 CONCLUSÃO

Por meio do estudo realizado, concluiu-se que o Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais em conjunto da imputação simultânea do ente coletivo e da pessoa física que atua em seu nome, conforme a Teoria da Dupla Imputação. A denúncia da empresa dissociada da pessoa física, é inadmissível, pois o delito jamais deve ser imputado exclusivamente à pessoa jurídica.

Quando não se descobre a pessoa física, deve-se investigar o fato com maior profundidade, pois é este o único e verdadeiro criminoso e a corporação responde pelo delito indiretamente.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal apresentou posicionamento contrário ao defender que a responsabilização da pessoa jurídica independe da prévia imputação do crime ambiental aos seus dirigentes. Assim, na ocorrência de um dano ambiental causado pelo uso de equipamentos sem manutenção, pode não se tratar de uma conduta incorreta do dirigente da empresa, mas do

operário responsável pela inspeção do maquinário, restando a responsabilidade e devida penalização à pessoa jurídica.

Diante da discussão apresentada sobre o tema fica clara a controvérsia indissociável ao tema.

5 REFERÊNCIAS

BALIARDO, Rafael. **Pessoa jurídica responde sozinha por crime ambiental**. Consultor Jurídico, set. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-03/stf-muda-entendimento-responsabilizar-empresas-crimes-ambientais>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**. Nº 9.605/1998.

BRASIL. **Política Nacional de Meio Ambiente**. Nº 6.938/1981

CLAUDINO, C. M. D. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12551> Acesso em: 8 abr. 2013

DOTTI, A.R; PRADO, L.R. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Em Defesa do Princípio da Imputação Penal Subjetiva**. 3ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, L. F; MACIEL, S. **Crimes Ambientais – Comentários à Lei 9.605/98**. São Paulo: Editora RT, 2011, pp. 50-51.

GREENPEACE. **Relatório Crimes Corporativos no Brasil**. Jun, 2002. Disponível em: <http://www.greenpeace.org.br/toxicos/pdf/corporate_crimes_port.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

LEITE, J.R.M; FILHO, N. B.B. **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri, SP: Manole, 2004, 652p.

LOBATO, J. D. T. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Uma Inconsistência Dogmática e de Princípios**. Revista da EMERJ, v. 13, nº 50, 2010.

MACHADO, P.A.L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

MARQUES, L.A.M. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Lei de Crimes Ambientais, em uma Análise com o Direito Comparado**. Revista Veredas do Direito. Jul/Dez 2004.

MEDAUAR, O. **Mini Coletânea de Legislação Ambiental**. 12ª ed., rev. ampl. Atual. – Editora: Revista dos Tribunais, 2012.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em foco**. 7. ed. RT, 2011, 1648p.

MILARÉ, E.; JR, P.J.C; COSTA, F.J. **Direito Penal Ambiental**. 2º ed. São Paulo: ed. RT, 2013, 296p.

OMENA, F.A. **Meio Ambiente Natural: Normas Jurídicas e Procedimentos Policiais para sua Preservação**. Maceió: Polícia Militar de Alagoas, 2008. 272f.

PRADO, L. R. **Crimes contra o Ambiente: anotações à lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SHECAIRA, S.S. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

THOMÉ, R. **Manual de Direito Ambiental**. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013.

6 GLOSSÁRIO

Caput - Enunciado

Culpabilidade - Elemento ou fator que une a ação ao seu autor, caracterizando-se pelo dolo ou pela culpa.

Edáfico - Que pertence ou pode estar relacionado ao solo.

Fertirrigação - aplicação de fertilizantes através da água de irrigação.

Imputação - Incriminação ou ação de culpabilizar alguém por um crime qualquer.

Jurisprudência - conjunto das decisões e interpretações das leis

Sanção - Seção punitiva da lei, que resulta nas penas contra os que a transgridem.